
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 481, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

REGULAMENTA A CRIAÇÃO E AS
ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO, DAS COMISSÕES ESPECIAIS
DE LICITAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, atendendo **INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no Poder Legislativo Municipal, a Comissão Permanente de Licitação, referida na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Parágrafo único. Sempre que necessário e devidamente justificado, poderão ser criadas Comissões Especiais de Licitação.

Art. 2º. As comissões permanente e especial criadas estão vinculadas à Presidência da Câmara.

DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO E ESCOLHA:

Art. 3º. A Comissão Permanente de Licitação será composta de 03 (três) membros titulares e no mínimo 01 (um) membro suplente, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§1º. O presidente da Comissão Permanente de Licitação poderá exercer, cumulativamente, cargo em comissão ou função de confiança, sendo vedada, no entanto, nessa hipótese, a percepção da gratificação de que trata o artigo 16º desta Resolução.

§2º. Os demais membros da Comissão Permanente de Licitação serão escolhidos pelo Presidente entre os servidores da Câmara.

§3º. Não poderão compor a Comissão Permanente de Licitação os servidores contratados por tempo determinado e os estagiários.

§4º. Por ocasião da nomeação de 01 (um) suplente para o exercício da função de titular, em razão da solicitação de férias, licença ou ausência justificada do mesmo, deverá ser observado o disposto no §1º.

Art. 4º. O Presidente indicará os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitações, através de portaria.

§ 1º. Em atendimento ao disposto no Art. 51 da Lei n.º 8.666/93 e alterações, no mínimo 02 (dois) membros titulares escolhidos para compor a Comissão Permanente de Licitação deverão pertencer aos quadros permanentes da Câmara Municipal e ser qualificados, nos termos do §4º.

§ 2º. Por ocasião da nomeação de 01 (um) suplente para o exercício da função de titular, em razão da solicitação de férias, licença ou ausência justificada do mesmo, deverá ser observado o disposto no § 1º acima.

§ 3º. A nomeação de um suplente para o exercício da função de titular observará rigorosamente a ordem constante na portaria de nomeação, sendo convocado inicialmente o primeiro suplente indicado, e assim sucessivamente.

§ 4º. Entende-se como qualificação, para efeitos do § 1º, o conhecimento da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

§ 5º. A qualificação deverá ser comprovada mediante a apresentação de certificados de participação em cursos ou seminários ou mediante a comprovação da nomeação como membro da Comissão Permanente de Licitação pelo período mínimo de 02 (dois) anos, sejam eles consecutivos ou intercalados.

Art. 5º. No ato de nomeação, o Presidente da Câmara indicará o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Comissão Permanente de Licitação.

DO MANDATO:

Art. 6º. O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação será de 01 (um) ano, facultada a recondução para o período seguinte de até dois terços dos nomeados como titulares.

Parágrafo único. O mandato será exercido a partir do primeiro dia útil posterior à nomeação, salvo os casos de sucessão e substituição, observado o Regulamento Geral de Licitações.

DAS DELIBERAÇÕES, ATRIBUIÇÕES e COMPETÊNCIAS:

Art. 7º. A Comissão Permanente de Licitação deliberará por maioria simples de votos, estando presentes, obrigatoriamente, todos os seus membros titulares.

Art. 8º. Cabe à Comissão Permanente de Licitação dirigir e julgar todos os processos de licitação e praticar os atos necessários a alcançar esses objetivos.

Art. 9º. São privativos da Comissão Permanente de Licitação, os seguintes atos e atividades:

- I – abertura, direção e encerramento das reuniões públicas de habilitação dos proponentes e de classificação das propostas e das reuniões públicas ou reservadas, de julgamento;
- II – o exame formal, nos termos do instrumento convocatório, dos documentos de habilitação e a consequente habilitação ou inabilitação dos proponentes;
- III – o exame formal das propostas comercial e técnica e o respectivo julgamento, conforme o estabelecido no instrumento convocatório;
- IV – receber recursos contra seus atos, dirigidos à autoridade superior;
- V – notificar os demais proponentes dos recursos interpostos contra os seus atos;
- VI – rever seus atos em razão de recursos interpostos, remetendo-os à autoridade superior quando mantiver as decisões proferidas;
- VII – promover diligências no interesse do procedimento da licitação e do interesse público;
- VIII – sugerir às autoridades superiores a aplicação de sanções aos proponentes que se conduzirem irregularmente durante o procedimento das licitações; e
- IX – dirigir e julgar a licitação realizada sob a modalidade de leilão, tomando, para tanto, todas as providências necessárias.

Art. 10º. São competências principais do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

- I – abrir, presidir e encerrar as sessões desse colegiado;
 - II – anunciar as deliberações desse órgão;
 - III – exercer o poder de polícia nos locais de reunião desse colegiado, requisitando, via autoridade competente, a necessária força policial para a manutenção da ordem nesses locais e dos atos proferidos e, observada essa exigência, requisitar essa força para restabelecer a ordem;
 - IV – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
 - V – resolver, quando forem de sua competência decisória, os pedidos verbais ou escritos, apresentados nas sessões públicas;
 - VI – votar;
 - VII – instruir os processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos pertinentes;
 - VIII – providenciar a publicação, na imprensa oficial ou em quadro de avisos, dos atos quando essa medida, a cargo da Comissão Permanente de Licitação, for exigida;
 - IX – assessorar a autoridade superior;
 - X – solicitar informações necessárias à tramitação dos processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação que preside e prestar informações sempre que solicitadas; e
 - XI – solicitar, via autoridade competente, assessoria, laudos e pareceres;
- Parágrafo único. Considera-se, para os fins desta Lei, como autoridade competente, a autora do ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 11º. São atribuições principais do Secretário da Comissão Permanente de Licitação:

- I - auxiliar o Presidente na direção das sessões públicas ou reservadas;
- II – lavar as atas das reuniões da Comissão Permanente de Licitação;
- III – votar;
- IV – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- V – preparar, conforme orientação do Presidente, a correspondência a ser expedida e os avisos e atos para publicação, submetendo uns e outros à Presidência;
- VI – controlar os prazos e certificar o seu transcurso; e
- VII – atender às determinações do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 12º. São atribuições principais dos membros da Comissão Permanente de Licitação:

- I – participar das sessões, públicas ou reservadas, da Comissão Permanente de Licitação;
- II – votar;
- III – rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- e

IV – auxiliar o Presidente e o Secretário em suas tarefas e atender às suas determinações.

DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Art. 13º. A Comissão Especial de Licitação tem por finalidade dirigir e julgar licitações cujo objeto apresenta certa especificidade.

Art. 14º. A Comissão Especial de Licitação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Deverão compor a Comissão Especial de Licitação, como titulares, servidores do Poder Legislativo e qualificados, conforme o disposto no § 4º, do Art. 4º, desta Lei.

§ 2º. Cabe à Comissão Especial de Licitação dirigir e julgar os processos de licitação previstos neste artigo e praticar os atos necessários a alcançar esses objetivos.

§ 3º. São competências e atribuições da Comissão Especial de Licitação, de seu Presidente, Secretário e membros, no que couber, as mencionadas nos incisos dos Art. 9º, 10, 11 e 12 desta Lei, respectivamente.

DO EXERCÍCIO DO CARGO:

Art. 15º. Os membros da Comissão Permanente de Licitações desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos e funções.

Art. 16º. Os membros das Comissões Permanentes e Especiais da Câmara Municipal de Campo Redondo, farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração básica.

§ 1º. O servidor somente fará jus à gratificação prevista na presente lei durante o período em que efetivamente trabalhar na função, sendo que os valores percebidos a este título não incorporarão aos vencimentos, sob nenhuma hipótese.

§ 2º. Para fins de gratificação natalina, será computado o valor percebido como gratificação de função, na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 3º. Por ocasião do pagamento das férias, a gratificação de função será calculada proporcionalmente aos meses em que foi percebida, durante o período aquisitivo.

§ 4º. A gratificação prevista neste artigo não será percebida caso o servidor da Câmara já receba alguma outra forma de gratificação.

§ 5º. Na hipótese prevista no §4º, caso a gratificação já percebida pelo servidor for de valor inferior ao daquela criada por este artigo, o mesmo poderá optar por uma delas.

Art. 17º. Os suplentes somente farão jus à gratificação prevista neste artigo se substituírem o titular por um período mínimo de 01 (um) mês, sendo que qualquer fração de tempo inferior ao prazo determinado não será remunerada.

Parágrafo único. O membro titular ou suplente que, injustificadamente, deixar de comparecer a mais de 03 (três) sessões ou atos da Comissão, será excluído de pronto, mediante ato do Presidente da Câmara.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 18º. Os membros das comissões, permanente e especial, responderão pelos seus atos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Licitação, titulares e suplentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua nomeação, entregarão, mediante protocolo, à Secretaria da Câmara de Vereadores, uma cópia da última declaração de Imposto de Renda, devendo proceder do mesmo modo no encerramento dos respectivos mandatos.

§ 2º Se o membro nomeado não estiver obrigado à apresentação de declaração para fins de Imposto de Renda deverá apresentar declaração nesse sentido, sob as penas da lei.

§ 3º Além do disposto nos § 1º e 2º acima, deverá ser apresentada a comprovação de qualificação exigida no § 4º, do Art. 4º, desta Lei.

Art. 19º. Contra os atos das comissões cabem os recursos indicados no Art. 109, da Lei 8.666/93, no que lhes for aplicável.

Art. 20º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Redondo, Centro Administrativo “Dr. José Alberany de Souza”, em 12 de março de 2019.

ALESSANDRU EMMANUEL PINHEIRO E ALVES

Prefeito

Publicado por:

Adelly Mayany Martins Dantas

Código Identificador:60944B72

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 13/03/2019. Edição 1975

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>